

A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS DE ABUSO SEXUAL EM CRIANÇAS CUJOS PAIS ESTEJAM EM CONFLITO JUDICIAL: MOTIVOS, SINTOMAS, CONSEQUÊNCIAS E REPERCUSSÕES CRIMINAIS

Bianca Fernandes Figueiredo¹

RESUMO

O presente artigo objetiva estudar como se dá a implantação da falsa memória em crianças cujos pais estejam em conflito judicial, seus sintomas, consequências e repercussões criminais, bem como discutir métodos que possam ser utilizados para detectar a eventual falsidade da acusação de abuso sexual.

Palavras-chave: Falsas memórias. Abuso sexual. Alienação parental. Conflito judicial. Repercussões criminais.

1 INTRODUÇÃO

As falsas acusações de abuso sexual não são fatos incomuns, notadamente nos casos em que os genitores da criança estão em conflito judicial.

Com efeito, muitas vezes, um dos genitores, inconformado com o rompimento da relação conjugal, busca punir o ex-cônjuge, afastando-o do filho em comum. Para tanto, o genitor alienador inicialmente tenta limitar as visitas do genitor alienado, mas quando não obtém êxito, pelo fato de o outro ver reconhecido o seu direito judicialmente, vale-se de outros expedientes, como a imputação de condutas desabonadoras ao ex-cônjuge.

¹Mestranda em Direito pela UFSC. Juíza Substituta do Poder Judiciário de Santa Catarina desde 2005. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC em 2002. Especialista em Modernização da Gestão do Poder Judiciário pela Unisul em parceria com a Academia Judicial em 2008. Especialista em Psicologia Jurídica pelo CESUSC em 2011. E-mail: bianca.figueiredo@tjsc.jus.br.

Entre essas imputações, há acusações de abuso sexual contra o filho de tenra idade, o que não raro resulta na proibição judicial, em caráter liminar, da convivência entre ambos, como forma de proteger a criança durante a apuração dos fatos noticiados, bem como na deflagração de ação penal contra o genitor acusado.

Entretanto, a apuração da verdade é dificultosa nesses casos, visto que a acusação muitas vezes versa sobre atos libidinosos que não deixam vestígios físicos, de modo que a prova se baseia essencialmente na palavra da criança (dependendo de sua idade) e dos familiares que com ela convivem.

Além disso, a criança, com a habilidade de avaliação restrita e dependente financeiramente e emocionalmente dos pais, torna-se alvo facilmente manipulável, estando sujeita à implantação de falsas memórias pelo genitor alienador e, posteriormente, acaba se tornando inconscientemente cúmplice deste no objetivo de acusar o genitor alienado.

Com este artigo, pretende-se verificar como se dá a implantação da falsa memória em crianças, os sintomas por elas apresentados, assim como as consequências que podem advir do ato e, por fim, discutir métodos que possam ser utilizados para detectar a eventual falsidade da acusação de abuso.

2 A IMPLANTAÇÃO DE FALSA MEMÓRIA DE ABUSO SEXUAL: COMO OCORRE O FENÔMENO

A memória humana é muito maleável e pode se desviar de fato verídico, visto que é sensível a fatores internos e externos no processo de codificação e recuperação de informações.

O fenômeno de falsas lembranças ou ilusões de memória consiste nas lembranças de eventos ou informações que, na realidade, não ocorreram ou na recordação de fatos de uma forma diversa daquela que aconteceram. O preocupante nesse fenômeno é que não só é possível alterar detalhes sobre eventos já vividos, mas também implantar memórias de experiências, nunca ocorridas, em pessoas ingênuas, como, por exemplo, as crianças.

Segundo Tin Po Hunag (2009, p. 5), pesquisadores têm documentado, há mais de um século, mecanismos que levam a erros de memória. Citando Roediger, refere que os primeiros experimentos que relataram a falta de acurácia da memória foram conduzidos, nos inícios de 1900, por Binet na França e por Stern na Alemanha (HUNAG, 2009, p. 6). Nesses experimentos, crianças foram expostas a eventos e, após, testou-se suas recordações com perguntas errôneas sugestionáveis, evidenciando os resultados várias distorções de memória.

Contudo, foi a partir da década de 70 que Elizabeth Loftus tornou-se referência no estudo das falsas memórias, por ter introduzido nova técnica relacionada à sugestão de falsa informação após uma experiência efetivamente vivenciada pelo indivíduo.

Tin Po Hunag descreve o experimento desenvolvido por Loftus, Miller e Burns, em que uma cena era apresentada aos participantes, como um acidente de carro provocado pelo avanço inapropriado de um motorista na placa “pare”, por exemplo. Numa segunda etapa, era sugerida à metade do grupo de participantes uma informação alterada da cena original (como, por exemplo, uma placa “dê a preferência”), que correspondia à condição de informação ou sugestão falsa; enquanto, para a outra metade dos participantes, a cena era referida de uma forma neutra, ou seja, sem nenhuma sugestão. Na fase de teste, perguntou-se aos participantes qual placa de trânsito havia sido vista na cena, ocasião em que a maioria dos indivíduos que sofreram a sugestão da informação falsa respondia de acordo com essa indução, apesar de os participantes terem sido instruídos a responder somente com base na cena original (HUNAG, 2009, p. 8).

Um exemplo real de implantação de falsa memória se extrai da autobiografia de Jean Piaget — educador, pesquisador e psicólogo infantil —, que relatou a recordação de que havia sido sequestrado quando tinha cerca de dois anos de idade. O educador lembrava-se de detalhes, como o fato de que estava no carrinho de bebê, da luta da enfermeira para defendê-lo e da polícia perseguindo o sequestrador, e tinha convicção sobre a efetiva ocorrência do episódio. No entanto, transcorridos treze anos do suposto fato, a enfermeira que o acompanhava na oportunidade escreveu aos

pais dele confessando que havia inventado a história da tentativa de sequestro. Porém, o fato de a história ter sido repetida inúmeras vezes, tanto por ela quanto por outras pessoas que conviviam com Piaget na época, resultou na implantação da falsa memória (CALÇADA, 2008, p. 34).

A descoberta de que uma sugestão externa pode conduzir à construção de falsas memórias ajuda a compreender o fenômeno ora explicitado. Além disso, segundo Andreia Calçada, quando uma criança falseia qualquer assunto, ela de fato acredita em sua história e, se houver reação positiva daquele que escuta, serão acrescentados detalhes à versão original, visto que ela não entende a gravidade de uma falsa acusação e de suas consequências (2008, p. 37).

Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia, foi o primeiro autor a descrever a implantação de falsas memórias nas hipóteses de separação e divórcio, em um artigo intitulado “Tendências atuais em litígios de divórcio e custódia”. Seus estudos, que resultaram em 240 obras, entre artigos e livros baseados em suas experiências clínicas, demonstraram que as crianças mantinham um bom relacionamento com ambos os pais, desde que o genitor com a guarda não manifestasse a intenção de eliminar o outro da relação com os filhos. Entretanto, em dissoluções de casamento destrutivas, o genitor que mantinha a guarda manipulava de forma consciente ou inconsciente a criança para provocar nesta a recusa ao ex-cônjuge e obstruir o relacionamento dela com este (CALÇADA, 2008, p. 15).

Diversos autores que dissertaram sobre o tema denominaram de outras formas o fenômeno chamado por Gardner como “Síndrome da Alienação Parental”. Alguns o chamaram de “Síndrome de Medéia”, outros de “Síndrome de SAID” (*Sexual Allegations in Divorce/Alegações Sexuais no Divórcio*) ou ainda de “Síndrome da Mãe Maldosa Associada ao Divórcio”, de acordo com o escólio de Andreia Calçada (2008, p. 16).

Convém assinalar que, em se tratando de uma falsa acusação de abuso sexual, as circunstâncias do fato podem ser distorcidas pelo genitor alienador, como, por

exemplo, o estado de ânimo ou uma fala da criança, o surgimento de um problema genetal por qualquer motivo ou um gesto afetivo do genitor.

Nesse aspecto, Andreia Calçada exemplifica:

Uma criança voltando de um final de semana de visitação com o pai, por exemplo, pode voltar para casa triste e essa ser uma reação de tristeza por ter de deixar o pai. Mas em uma circunstância de ruptura da vida conjugal, com a mãe se sentindo abandonada, rejeitada ou traída, a criança não pode dizer isto a ela. Então, a criança não dá uma explicação quando perguntada o que estaria acontecendo. Adultos acham que se a criança não fala é porque algo está errado e, preocupada a mãe acha que algo está errado. Algo aconteceu a ele e para muitos adultos esse “algo” pode estar ligado a questões na área da sexualidade. Por indução ou patologia, a mãe pergunta: — Ele te tocou em algum lugar que não deveria? A criança que não quer falar o porquê de estar triste pode dar uma resposta imediata e positiva sem nem ter idéia sobre o que está dizendo. O adulto vê imediatamente nessa resposta uma violência que precisa ser interrompida e reage, chorando e se desesperando. Para a criança essa reação pode consistir em uma atenção nova e fantástica, muitas vezes inédita e esta atenção pode resultar simplesmente de uma resposta “sim”, sem maiores detalhes. A revelação inicial levou a um “sim” para a questão “ele te tocou onde não devia?”, seguida de uma atenção que a criança nunca teve. A criança não pensa: “papai me tocou e pode ir para a prisão”. A criança vai prosseguir com a história para preservar a fonte de atenção que conseguiu.

Em alguns casos, após ouvir da criança um “sim”, a mãe pergunta por detalhes ou leva ao Conselho Tutelar, a delegacia ou a serviços especializados do governo. De qualquer forma, aonde quer que ela leve a criança a história inicial será a da mãe e para quem ouve, a criança foi molestada e é vítima. A mãe é ouvida e quando chega a hora de ouvir a criança, ela sabe que não pode mentir, principalmente, se estiver em uma delegacia, terá que confirmar o que contou a sua mãe. E repetirá a acusação. E provavelmente dará mais detalhes até mesmo em função da postura dos primeiros investigadores que se posicionam, em sua maioria, como salvadores da criança em perigo, vêm nelas crianças dignas de pena. (2008, p. 38-39).

A criança pode responder aquilo que dela esperam os entrevistadores, sejam estes policiais, operadores do direito ou familiares. E uma vez distorcida sua memória, a criança acreditará genuinamente na distorção.

Jorge Trindade (2010, p. 205), citando Loftus e colaboradores, afirma que crianças são mais vulneráveis à sugestão do entrevistador quando mais

jovens, quando interrogadas com muita demora, quando se sentem intimidadas, quando as sugestões são firmemente estabelecidas e muito frequentes e, ainda, quando vários entrevistadores fazem a mesma sugestão.

Aliás, com o tempo, nem o genitor alienador consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser a do filho, implantando-se, assim, a falsa memória. Destarte, falsas memórias são construídas combinando-se recordações verdadeiras com sugestões recebidas de outrem, e no curso do fenômeno o indivíduo pode esquecer a fonte da referida sugestão.

Portanto, não se pode simplesmente partir da premissa equivocada de que crianças não têm motivos para mentir; não têm razão para acusar injustamente o genitor; e não têm como saber nada sobre sexo, a não ser que tenham efetivamente sofrido algum abuso.

2.1 Sintomas apresentados pela criança vítima da implantação da falsa memória e sintomas apresentados pelas crianças abusadas sexualmente

O psiquiatra Lee Coleman e o advogado Patrick Clancy (apud CALÇADA, 2008, p. 40), ambos com vasta experiência em avaliar casos de crianças real ou supostamente abusadas sexualmente, escreveram no livro *Has a child been molested?*: “é preciso entender que crianças que não foram abusadas, mas que foram influenciadas, acreditam na acusação tal qual crianças realmente abusadas”.

Os sintomas comportamentais, físicos e psiquiátricos apresentados pelas crianças vítimas da falsa acusação de abuso sexual coincidem com aqueles manifestados pelas efetivamente abusadas.

Nesse aspecto, as crianças abusadas, entre zero a cinco anos, apresentam choro excessivo sem razão aparente; irritabilidade ou agitação extrema; interrupção no desenvolvimento global; regressão nos comportamentos, tais como voltar a urinar na cama, chupar o dedo etc.; comportamentos fóbicos; excessivo interesse e conhecimento de questões sexuais, como masturbação e simulação do abuso

sofrido; distúrbios do sono; dificuldade de relacionamento social e apego excessivo às pessoas em quem confia; além de alterações na alimentação (CALÇADA, 2008, p. 57).

Entre as crianças abusadas, de seis e doze anos de idade, apresentam-se como sintomas as dificuldades escolares, incluindo medo de ir à escola; rebaixamento no rendimento escolar; dificuldade de relacionar-se socialmente; medo de mostrar o corpo, sobretudo as partes íntimas; conhecimento sexual avançado; comportamento sexual explícito diante de adultos, como forma de sedução na busca de afeto; mudanças de humor, expressões impróprias de raiva e sentimentos depressivos, por vezes com ideias de suicídio; distúrbios de alimentação, tais como anorexia e bulimia (CALÇADA, 2008, p. 57).

Por fim, os adolescentes que são vítimas de abuso demonstram insegurança; timidez excessiva; baixa autoestima; retraimento social; falta de confiança nas pessoas; histórico de fuga; abuso de drogas e álcool; distúrbios do sono, tais como sono excessivo ou insônia; queda no rendimento acadêmico; faltas escolares frequentes; automutilação; contatos sexuais excessivos e inadequados; além de sintomas depressivos clássicos como pensamentos ou atos suicidas (CALÇADA, 2008, p. 57).

2.2 Motivos que conduzem o guardião a proceder à implantação da falsa memória

São diversos os motivos que levam o guardião a implantar a falsa memória de abuso sexual no filho, tais como vingança, raiva, disputa pela guarda, ciúmes do ex-cônjuge e síndrome da alienação parental, que normalmente estão relacionados à separação do casal.

Com efeito, com a dissolução litigiosa do casamento ou da união estável, iniciam-se disputas relacionadas à guarda dos filhos, direito de visitas, partilha de bens e pensão alimentícia.

Quando inviável a guarda compartilhada², que é a regra, a definição da guarda unilateral pressupõe a análise das competências parentais, assim como das

² “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e

relações de afinidade e afetividade dos genitores com a criança, com vistas a verificar qual deles possui melhores condições de assistir o filho em suas necessidades.

Diante do conflito instaurado, não raro são utilizados expedientes pelo guardião de fato visando à desmoralização do outro genitor e à obtenção da guarda judicial. Certamente, entre as imputações desairosas, a mais grave é aquela relacionada a abuso sexual de filho em tenra idade.

deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)” (BRASIL, 2002).

Em outras hipóteses, o genitor, simplesmente porque está inconformado com o rompimento da relação conjugal, busca punir o ex-cônjuge, afastando-o do filho em comum. Para tanto, o guardião inicialmente tenta limitar as visitas do outro genitor, mas quando não obtém êxito pelo fato de este último ter reconhecido o seu direito judicialmente, vale-se de outros expedientes, como a imputação de condutas desabonadoras ao ex-cônjuge.

Ainda há casos em que o cônjuge não admite que o outro, após o rompimento do casamento, inicie outra relação amorosa e, por isso, obsta a convivência do filho com o genitor não guardião, inclusive com falsas acusações de abuso sexual.

Por fim, a síndrome da alienação parental consiste em uma programação da mente da criança, pelo alienador, para que esta odeie um de seus genitores sem qualquer justificativa. A Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, a conceitua como:

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Segundo Andreia Calçada, nos Estados Unidos da América, estudiosos observaram que o fenômeno de denúncias equivocadas ligadas a ações de separação e divórcio começaram a aumentar no ano de 1981. No Programa de Sexualidade Humana da Universidade de Harvard, os pesquisadores concluíram que, já no ano de 1986, 77% das denúncias de abuso no contexto de divórcios eram errôneas. Por sua vez, em um estudo realizado no ano de 1992, Richard Gardner indicou que 50% ou mais das acusações de abuso sexual surgidas no contexto de disputas judiciais eram falsas (CALÇADA, 2008, p. 7).

Já no Brasil, verificou-se que, no estado do Rio de Janeiro, 80% das denúncias de abuso sexual realizadas no ano de 2012, em processos que tramitavam nas 13 varas de família da capital, eram falsas. De acordo com a psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Glícia Barbosa de Mattos Brazil, profissional responsável por

entrevistar as famílias e as crianças, na maioria dos casos a mãe está recém-separada e denuncia o pai para restringir as visitas, tudo isso de forma muito discreta, pois o adulto denunciante vai convencendo a criança aos poucos de que a agressão realmente aconteceu. Contudo, pondera que com o uso das técnicas adequadas a mentira é descoberta, o que se dá em cerca de dois meses e envolve de cinco a oito entrevistas DIAS, 2012).³

Na Vara da Infância e Adolescência de São Gonçalo - RJ, a realidade é parecida: cerca de 50% dos registros de abuso sexual são forjados, contou o psicólogo Lindomar Darós, na mesma reportagem. Segundo ele, quando a criança é muito pequena, tem dificuldades para diferenciar a fantasia da realidade, de modo que se lhe dizem que sofreu o abuso, aquilo acaba virando uma verdade para ela (DIAS, 2012).

2.3 Características do genitor alienador que implanta a falsa memória

A identificação do genitor alienador é importante para a verificação da ocorrência da alienação parental e da implantação de falsas memórias. Algumas características são rotineiramente apresentadas pelo alienador, para quem ter o controle total dos filhos e destruir a relação deles com o outro genitor é o objetivo da vida.

Em *Sexual allegations in divorce: The DAID syndrome*, publicado em 1987, Blush e Ross revelaram que as falsas acusações de abuso sexual geralmente acontecem na época da separação, concomitantemente ao litígio judicial. Enfatizaram que há um histórico de disfunção familiar relacionado ao divórcio mal resolvido e que a genitora que faz a acusação normalmente possui personalidade histérica e se encontra acometida de muita raiva do ex-cônjuge (apud CALÇADA, 2008, p. 27).

Por outro lado, de acordo com Silva e Resende (2007, p. 30), o comportamento alienante remete a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do controle do indivíduo. Por isso, embora os sintomas possam ficar controlados durante o casamento, eclodindo com a separação, o

³ Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/nas-varas-de-familia-da-capital-falsas-denuncias-de-abuso-sexual-podem-chegar-80-dos-registros-5035713.html>>. Acesso em: 4 set. 2017.

genitor que pratica a alienação parental, inclusive com acusação de abuso sexual contra o outro, é pessoa instável, controladora, ansiosa, agressiva, com traços paranoicos ou, em muitos casos, de uma estrutura perversa.

Na maioria das vezes, o genitor alienador é a mãe, visto que normalmente detém a guarda dos filhos. Além disso, consoante Calçada (2008, p. 11), relações de poder, de dominação-exploração, entre o homem de um lado e a mulher e a criança do outro se estabeleceram em diversas épocas e diferentes grupos sociais e, ainda hoje, prevalecem em muitas famílias. Por isso, no mesmo contexto, a mulher, porque subjugada ao domínio do homem, se concede o direito de dominar os filhos, acionando o mecanismo compensatório.

O genitor alienador não respeita regras e não acata as decisões judiciais que estabelecem o direito de visitas. Além disso, oferece resistência à avaliação psicológica por profissional independente, pois teme que este possa descobrir suas manipulações. Entretanto, é muito convincente em seus relatos, de modo que consegue, muitas vezes, que as pessoas envolvidas neles acreditem. Outrossim, busca controlar o tempo dos filhos com o outro genitor e monitorar os sentimentos deles.

Tal ocorre porque normalmente o alienador apresenta desequilíbrio psicológico, vivencia exclusão social devido ao estabelecimento de relações difíceis e necessita, por isso, da presença constante dos filhos, não aceitando “dividi-los” com ninguém (SILVA; RESENDE, 2007, p. 31-32).

Por derradeiro, Jorge Trindade (2010, p. 184), citando Podevyn, arrola comportamentos clássicos de um genitor alienador: a) recusar ou dificultar passar as chamadas telefônicas para os filhos; b) organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deveria exercer o seu direito de visitas; c) apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua “nova mãe” ou seu “novo pai”; d) interceptar cartas e pacotes mandados aos filhos pelo outro genitor; e) desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos; f) recusar informações ao outro genitor sobre as atividades dos filhos; g) falar de maneira descortês do novo cônjuge do outro genitor; h) impedir o outro genitor de exercer o direito de visitas; i) simular que esqueceu de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos); j) envolver

peças próximas (sua mãe, seu novo cônjuge) na “lavagem cerebral” dos filhos; k) tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; l) tentar trocar os nomes ou sobrenomes dos filhos; m) impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares ou médicas dos filhos; n) sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira se ocupar deles; o) falar para os filhos que os presentes do outro genitor são inadequados e feios e proibi-los de usá-los; p) ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira; q) culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.

2.4 Consequências para a criança vítima

Sigmund Freud identificou o complexo de Édipo, isto é, o desejo incestuoso do filho pela mãe e sua conseqüente rivalidade com o pai, que somente termina quando a criança se identifica com o parente do mesmo sexo e reprime seus instintos sexuais. Sendo normal o relacionamento do infante com os pais, o referido estágio transcorre sem maiores traumas. Todavia, no caso de uma falsa alegação de abuso sexual, os sentimentos de culpa e traição se tornam exacerbados na criança. Isso porque ela se sente culpada tanto por interferir na relação entre o pai e a mãe, quanto pela própria existência da falsa acusação, pois negá-la significa trair o genitor acusador, com o qual, na maioria das vezes, tem uma relação de dependência (CALÇADA, 2008, p. 55).

De acordo com Andreia Calçada, “a fala permanente e repetitiva sobre a questão do abuso, ou seja, uma vivência constante desta situação se assenta no psiquismo desta criança como um fantasma” e “uma vez distorcida a memória, a criança genuinamente acredita na distorção” (2008, p. 56).

Por tal motivo, as vítimas de falsas acusações de abuso sexual correm riscos semelhantes aos das crianças que efetivamente sofreram violação, estando sujeitas a apresentar algum tipo de patologia grave no âmbito psicológico, psiquiátrico ou sexual.

Quando se tornam adultas, as vítimas podem apresentar problemas mentais ou comportamentais, como depressão grave, transtornos de personalidade, transtornos dissociativos, personalidades múltiplas, transtornos psicóticos e somatizações. Além disso, há os distúrbios físicos, tais como dores abdominais crônicas, infecção urinária recorrente, corrimento vaginal, entre outros. Se não bastasse isso, problemas de cunho sexual também são comuns, como a incapacidade de vivenciar relacionamentos satisfatórios, a perda completa da libido, promiscuidade sexual, frigidez, pedofilia, etc. (CALÇADA, 2008, p. 61).

Consoante Richard Gardner (apud CALÇADA, 2008, p. 64):

Em casos de abusos sexuais ou físicos, as vítimas chegam um dia a superar os traumas e as humilhações que sofreram. Ao contrário, um abuso emocional irá rapidamente repercutir em conseqüências psicológicas e pode provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida.

Tal ocorre porque a vítima, quando alcança a idade adulta, se sente culpada por ter sido cúmplice de uma injustiça perpetrada contra o genitor acusado, bem como por ter sido levada a odiar e a rejeitar aquele que amava e do qual necessitava. Ademais, o vínculo afetivo existente entre o genitor alienado e o filho é definitivamente destruído.

2.5 Conseqüências para o genitor acusado

A falsa acusação de abuso sexual causa sentimentos de raiva, impotência e insegurança na pessoa acusada, haja vista a dificuldade de ser contestada objetivamente quando baseada apenas na palavra da vítima e dos acusadores.

Além disso, a existência de acusação de abuso sexual contra filho de tenra idade pode resultar na proibição judicial, em caráter liminar, da sua convivência com o genitor acusado, como forma de proteger a criança durante a apuração dos fatos noticiados.

A psicóloga Mary Lund (apud CALÇADA, 2008, p. 17) afirma que o filho afastado do pai por um longo período, quer em virtude dos procedimentos legais ou da ação do alienador, acaba rejeitando-o, razão pela qual, para ela, “a intervenção legal será a pedra chave do tratamento”.

Por isso, o erro do Poder Judiciário é justamente interromper a relação entre pai e filho, o que contribui decisivamente para o trabalho do alienador, que atinge seu objetivo. É prudente, portanto, que as visitas não sejam obstadas, mas supervisionadas por pessoa de confiança do Juízo até o descobrimento da verdade.

A pessoa acusada falsamente de abuso sexual passa a ser vista socialmente como uma aberração, perde as amizades e a privacidade, bem como fica exposta a insultos e à desconfiança constante de todos.

Há, ainda, reflexos na esfera profissional do acusado, pois este passa a ter dificuldades de concentrar-se em suas tarefas, o que acarreta baixa produtividade e, até mesmo, a perda do emprego e desorganização das finanças.

Por fim, em razão da desordem emocional acarretada pela falsa acusação, o acusado pode apresentar depressão, baixa autoestima, sentimento de impotência, angústia, agressividade, pensamentos e ideais suicidas, somatização de doenças, alterações no apetite e no sono, atitudes impulsivas e agressivas, descontrole emocional etc.

2.6 Implicações criminais ao genitor acusado

A persecução penal é o meio pelo qual o Estado, por meio de seus agentes, apura a prática de determinada conduta humana que se enquadra em algum tipo penal. De acordo com Lopes Jr. e Gesu, o processo penal “é uma máquina retrospectiva, onde, através do seu ritual, busca-se desenvolver uma atividade recognitiva dirigida ao julgador” (2007, p. 14) e, bem por isso, faz-se necessária muita cautela na análise da prova testemunhal – sempre predominante, quando não única – nas ações penais, uma vez que “a reconstrução de um fato histórico será sempre minimalista e imperfeita,

justamente porque se reconstruirá no presente algo ocorrido no passado” (LOPES JR; GESU, 2007, p. 14).

Ainda, segundo Stein e Pergher (2001, p. 362), os falsos relatos podem ser muito frequentes em situações jurídicas ou clínicas que enfatizem a memória para a essência do que foi vivido, visto que, em terapia, normalmente as sessões desenvolvem-se em torno de uma temática central (por exemplo, um trauma emocional ou físico), em que as experiências trazidas pelo paciente são exploradas em relação a esse tema principal. O mesmo ocorre nos processos judiciais, nos quais tanto os procedimentos usuais de perícia psicológica quanto os questionamentos de testemunhas versam sobre um tópico central (nesse caso, pode ser um crime que está sendo investigado). Os autores, com base nos experimentos que conduziram, asseveram que não é de se admirar que pessoas submetidas à psicoterapia ou investigação forense produzam falsos relatos, que não são baseados em simulação (mentira), mas sim em falsas memórias que consubstanciam o foco do fato em questão.

A situação se torna ainda mais alarmante porque as crianças são mais vulneráveis às sugestões externas e, por isso, procuram corresponder às expectativas do adulto. Assim, o inquiridor (delegado, juiz, promotor ou advogado) deve adotar extrema cautela no momento da inquirição, para não formular perguntas que possam induzir respostas diante de eventual convicção prévia que tenha sobre o delito que está apurando.

Foi o constatado por Alfred Binet:

O grau de sugestionabilidade das crianças mais jovens é significativamente mais alto, em razão de dois fatores diferentes: (a) **cognitio ou auto-sugestão**, porque a criança desenvolve uma resposta segundo sua expectativa do que deveria acontecer; (b) **outro social**, que é o desejo de se ajustar às expectativas ou pressões de um entrevistador. (BINET apud LOPES JR; GESU, 2007, p. 15).

Ademais, conforme Ceci e Bruck (apud LOPES JR; GESU, 2007, p. 15), é tarefa árdua obter depoimentos infantis porque: (1) as crianças não estão acostumadas a fornecer narrativas elaboradas sobre suas experiências; (2) a passagem do tempo

dificulta a recordação de eventos; e (3) pode ser muito difícil reportar informações sobre eventos que causam estresse, vergonha ou dor (LOPES JR; GESU, 2007, p. 15).

Destarte, a apuração da verdade é dificultosa no processo penal destinado à apuração de abusos sexuais, visto que a denúncia muitas vezes versa sobre atos libidinosos que não deixam vestígios físicos, de modo que a prova se baseia essencialmente na palavra da criança (dependendo de sua idade) e dos familiares que com ela convivem. Nesta senda, em se considerando a implantação de falsas memórias na criança e a fundamentação do decreto condenatório exclusivamente em seu depoimento, pode-se cometer uma séria injustiça contra o acusado, que, se condenado pelo crime de estupro de vulnerável previsto no art. 216 – A do Código Penal, incluído pela Lei n. 12.015/2009, será apenado com reclusão de 8 a 15 anos.

Por tal razão, não pode o juiz se contentar unicamente com o depoimento da vítima, sob o simples argumento de que a criança não tem motivos para mentir ou acusar injustamente alguém, devendo, ao contrário, averiguar detidamente seu conteúdo e contrapô-lo com as demais provas apuradas, sem desprezar a versão do acusado⁴.

⁴ “**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NO CASO, A PROVA JUDICIAL É CARECEDORA DE CERTEZA E SEGURANÇA QUANTO AO RÉU TER PRATICADO OS ATOS LIBIDINOSOS COM A VÍTIMA. A OFENDIDA NARRA OS FATOS DE TRÊS FORMAS DIVERSAS NAS TRÊS VEZES EM QUE OUVIDA, MUITO DIFERENTES ENTRE SI. EM JUÍZO, DESCREVE TER SIDO SUBMETIDA A CONJUNÇÃO CARNAL E A SEXO ANAL DE FORMA FORÇADA. CONTUDO, OS EXAMES DE CORPO DE DELITO ATESTAM A SUA VIRGINDADE, BEM ASSIM A AUSÊNCIA DE QUALQUER VESTÍGIO DE VIOLÊNCIA, CONJUNÇÃO CARNAL OU OUTRO ATO LIBIDINOSO DIVERSO DELA. A MÃE DA OFENDIDA TAMBÉM APRESENTA CONTRADIÇÕES RELEVANTES EM SEUS DITOS, QUE SÃO REPLETOS DE SUPOSIÇÕES. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO CONHECIDO COMO FALSAS MEMÓRIAS.**

No processo criminal, o ônus da prova sobre os fatos imputados ao réu é incumbência exclusiva do órgão acusador, âmbito em que, remanescendo dúvida probatória sobre a própria ocorrência dos fatos denunciados, o veredicto absolutório mostra-se impositivo, com força no princípio humanitário *in dubio pro reo*. Sentença condenatória reformada. Réu absolvido com base no art. 386, VII, do CPP. **APELO PROVIDO.**” (TJRS, Apelação criminal n. 70.072.155.336, Comarca de Porto Alegre, Sexta Câmara Criminal). “**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. técnicas de aferição da credibilidade das suas declarações. FALSAS MEMÓRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. Não prevalece a alegação de insuficiência de provas relativamente à materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável, tendo em vista o robusto conjunto probatório coligido, de onde se destaca, em particular, os relatos da vítima e de seu irmão. No que toca às declarações da vítima, constata-se que o depoimento prestado em juízo e aquele dado durante a investigação preliminar, mais especificamente na perícia psiquiátrica, são**

É imprescindível, portanto, que os atores processuais, em especial, acusadores e julgadores conheçam o fenômeno das falsas memórias, a fim de que possam, com o auxílio de medidas que serão adiante expostas, detectar sua eventual ocorrência no depoimento da criança/vítima e, assim, evitar o cometimento de grave injustiça contra o genitor falsamente acusado.

3 MÉTODOS PARA DETECTAR A FALSIDADE DA ACUSAÇÃO

Embora exista um aumento crescente das falsas acusações de abuso sexual, não se olvida que há muitos casos reais, razão pela qual é imprescindível que o profissional consiga distinguir o verdadeiro do falso.

Para tanto, os operadores do direito e profissionais da psicologia podem valer-se de alguns instrumentos, como a entrevista cognitiva e a perícia

coerentes, harmônicos e ausentes de vícios. No caso dos autos, não obstante teórica e potencialmente presentes as causas mais comuns para a criação (ou potencialização) de falsas memórias, sejam elas espontâneas – internas ao sujeito – ou sugeridas – externas ao sujeito -, como: a) a não utilização da melhor técnica em juízo para colher o depoimento da vítima, tendo, inclusive, a entrevistadora incorridos em erros comuns neste tipo de entrevista (depoimento sem dano), tais como a elaboração de perguntas fechadas, sugestivas/confirmatórias, e a interrupção da vítima no momento em que ela está falando; b) o considerável lapso temporal existente entre o fato e o depoimento da vítima em juízo, o qual é reconhecidamente fomentador de falsas memórias; c) a revitimização quando a ofendida é provocada a prestar sucessivos depoimentos, o que, além de aumentar as chances de contaminação dos relatos com falsas memórias, é-lhe prejudicial emocionalmente, verifica-se que o relato da vítima está em franca consonância com aquele prestado na perícia psiquiátrica, a qual ocorreu logo após o fato e com a melhor técnica, qual seja, a entrevista cognitiva. Vale ressaltar que para fins de inquirição da vítima/testemunha, em especial nos crimes sexuais, é recomendável, sempre que possível, a utilização da Entrevista Cognitiva como técnica, a qual maximiza a quantidade e a precisão das informações dada pelo entrevistado. Tal técnica, que possui cinco etapas, tem como principais características a informalidade da entrevista, ter o entrevistado no controle da entrevista, a narrativa livre do entrevistado, sem interrupções, evitando-se, sempre, perguntas fechadas/confirmatórias/sugestivas. TENTATIVA RECONHECIDA. Situação que recomenda o reconhecimento da forma tentada do crime, porquanto evidenciado pela prova testemunhal colhida que o réu percorreu parte do *iter criminis* do estupro de vulnerável, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. DESCCLASSIFICAÇÃO DO FATO. Não prospera o pedido de desclassificação do fato em razão da ausência de prova documental da idade da vítima, que facilmente se verifica pelo depoimento dela, gravado em vídeo, que ela possuía à época do fato menos de 14 anos de idade. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.” (TJRS, Apelação Criminal n. 70057063984, Comarca de Sarapunga, Sétima Câmara Criminal).

psicológica, sem olvidar das necessárias pesquisas sobre a existência de litígios na Vara de Família envolvendo os genitores da criança e da observância da razoável duração do processo.

3.1 Técnica da entrevista cognitiva com crianças

No Brasil, a técnica utilizada, em regra, por delegados, promotores de justiça, advogados e juízes para inquirição de testemunhas é dividida em duas partes: na primeira é comumente solicitado que a pessoa que está sendo inquirida relate como ocorreram os fatos narrados na denúncia; depois, numa segunda etapa, são formuladas perguntas mais específicas, fechadas, sobre pontos a serem melhor esclarecidos, momento em que se corre o risco de sugestionar e/ou induzir a resposta.

Nessa perspectiva, as técnicas de entrevista que se baseiam em pesquisas da área da psicologia cognitiva sobre memória, cognição e dinâmica da comunicação social são mais adequadas para obtenção de relatos mais fidedignos das testemunhas/vítimas, podendo ser utilizadas por todos que precisem colher informações, como psicólogos, policiais, assistentes sociais, juízes etc.

Estudos de Poole e Lamb (apud ROVINSKI; STEIN; 2009, p. 71-72) revelaram que casos de falsas acusações de abusos sexuais estariam mais relacionados a entrevistas conduzidas de maneira sugestiva pelos adultos do que às possíveis distorções produzidas por déficits cognitivos relacionados às condições maturacionais das crianças.

Por isso, no ano de 1998, eles propuseram uma contribuição importante para a entrevista investigativa com crianças. Nesta adaptação foram integrados os fundamentos cognitivos da entrevista cognitiva, considerando os aspectos do desenvolvimento da memória infantil, com aqueles relacionados à dinâmica de relacionamento da criança com o adulto que a entrevista. Os autores propuseram um protocolo dividido em duas grandes fases — a fase da pré-entrevista e a fase da entrevista propriamente dita. A pré-entrevista tem por objetivo o planejamento da fase seguinte, razão pela qual o entrevistador deverá colher informações sobre a estrutura e a dinâmica familiares, assim como sobre as rotinas e as pessoas com quem a criança

interage, de forma a melhor preparar-se a recebê-la. Já na segunda fase, os autores propõem que se deve, primeiramente, investir na construção do espaço relacional, que se inicia com o desenvolvimento de um *rapport*, com a apresentação das pessoas, do local e do objetivo da entrevista. Em seguida, o entrevistador deverá trabalhar aspectos relacionados à capacidade da criança de discernir entre verdade e mentira, de relatar apenas aquilo que aconteceu (e não suposições), de contestar afirmações possivelmente não verdadeiras e de negar-se a responder questões para as quais não tenha resposta. Por fim, antes de a criança iniciar a narrativa livre, a técnica recomenda que ela seja orientada a fazer um discurso mais descritivo dos fatos. Inicia-se com temas neutros, unicamente com a finalidade de explicar para a criança, na prática, o que é esperado quanto ao detalhamento do discurso dela, baseado em suas lembranças (POOLE E LAMB apud ROVINSKI; STEIN; 2009, p. 71-72).

3.2 Perícia psicológica

Em muitos casos será necessária a realização de perícia psicológica no curso da ação judicial, a fim de se verificar a credibilidade do testemunho da criança, haja vista as dificuldades que se encontram no momento de aferir a veracidade da alegação de abuso sexual, notadamente quando este não deixa vestígios físicos, como ocorre nos atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Tal prova foi, inclusive, prevista no artigo 5º da Lei n. 12.318/2010:

Art. 5º. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por

histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Embora a referida perícia tenha sido prevista na lei que trata da alienação parental, com vistas a ser realizada em processo civil, nada impede que seja empregada também no processo penal, haja vista os permissivos dos arts. 3º, 158 e seguintes do Código de Processo Penal.⁵

A respeito da perícia, Andreia Calçada (2008, p. 53) reflete que o profissional encarregado de avaliar o caso deverá conhecer previamente o perfil comumente apresentado pelo alienador e procurar saber como veio à tona a acusação de abuso sexual. Para tanto, deverá entrevistar todos os adultos envolvidos, inclusive o acusado, para somente depois ouvir a criança.

Os questionamentos aos adultos devem ajudar a desvendar quem fez a primeira denúncia, que fatores levaram à suspeita, como era a relação entre o denunciante e o acusado, como o último interagiu com a criança nos meses que precederam a descoberta e, especialmente, quais os benefícios e proveitos que o acusador obteria com a acusação. Neste aspecto, o profissional deverá averiguar se há processo de divórcio em curso ou a intenção de intentá-lo; se há problemas com a guarda ou visitação aos filhos; se há conflito em relação à partilha de bens ou à pensão alimentícia. Outrossim, é imprescindível que obtenha a cronologia do anúncio do divórcio e da acusação, verificando se esta precedeu ou foi posterior ao início das desavenças entre o casal sobre guarda, pensão alimentícia e visitação.

Devem, outrossim, ser pesquisadas as normas da família referentes a nudismo, à permanência da criança na cama dos pais, ao uso do banheiro e às discussões sobre sexo. Ainda, é importante que o profissional averigue eventuais comportamentos sexuais anormais do acusado — especialmente a pedofilia — e

⁵ “A Lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito” (CPP, art. 3º). “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (CPP, art. 158).

acusações anteriores de abuso contra o suspeito, assim como as atitudes da denunciante em relação à nova esposa ou namorada do ex-cônjuge.

De outro lado, o psicólogo que fará a perícia da criança deverá realizar diversas sessões em dias, horários e situações diferentes, pois os sintomas são intermitentes. Deverá, ainda, entrevistar a criança, seus familiares e as pessoas próximas; visitar a residência e a escola da criança; manter contato com outros profissionais que atenderam a criança; observar informalmente a criança e sua família; e realizar testes psicológicos (CALÇADA, 2008, p. 45-46).

Na entrevista individual com a criança, deverá estabelecer uma atmosfera de confiança e explicar o motivo da sessão, bem como se sentar próximo a ela e fazer-lhe perguntas diretas e sem julgamentos. Quanto aos questionamentos, a psicóloga Andreia Calçada salienta que, em algum momento, a criança deverá ser indagada diretamente sobre o suposto abuso sexual, mas as primeiras perguntas devem ser o menos diretas possíveis, a fim de incentivar o seu relato livre e espontâneo sobre o fato. Além disso, as respostas nunca devem ser sugeridas à criança e ela não deve ser pressionada a responder àquilo que não é capaz (CALÇADA, 2008, p. 46).

O profissional não deverá utilizar técnicas lúdicas, exceto para viabilizar sua aproximação com a criança; não deve ensinar anatomia, pedir que a criança diga a verdade ou assegurar-lhe que, revelando o segredo, o abuso não se repetirá, visto que não deve prometer o que não poderá ser garantido.

Edward Nichols (apud CALÇADA, 2008, p. 47) cita exemplo de entrevista que pode sugestionar a criança. Vejamos:

Avaliador – Bem, quando algumas meninas são machucadas pelo pai elas vêm aqui e me contam a respeito. Você entendeu?

Criança – Sim.

A – Seu pai alguma vez machucou você?

C – Sim.

A – Você estava no banheiro quando ele te machucou?

C – Sim.

A – Ele tocou você no seu “pipi”? (apontando para a genitália da criança)

C – Sim.

A – Doeu?

C – Sim.

- A – Ele usou os dedos?
C – Sim.
A – Você tem medo do seu pai?
C – Às vezes.
A – Você tem medo do seu pai quando ele te machuca com os dedos?
C – Sim.

O autor também demonstra como uma entrevista não diretiva com a mesma criança pode levar a outra conclusão:

- Avaliador – Você sabe por que está aqui?
C – Sim. Acho que é para falar ... sobre o meu pai.
A – O que você “acha” que tem que falar sobre seu pai?
C – Sobre quando ele me dá banho na banheira.
A – Quem te falou sobre o que você deveria falar?
C – Minha mãe.
A – Por que você acha que deveria contar para mim?
C – Por que assim eles parariam de brigar. Eu odeio quando eles brigam ... se eu te contar ... você fará com que ele vá embora.
A – Você quer que ele vá embora?
C – Na verdade não ... mas eu detesto quando eles brigam.
A – Eles brigam?
C – Sim ... sobre quando a mamãe gasta ... seu namorado ... e por tudo.
A – Afinal sobre o que você deveria me falar?
C – Sobre o ... abuso.
A – Abuso? O que é um abuso?
C – Quando o papai me lava na banheira ... seu bobo (risos) ... isso é abuso.
A – Como é esse abuso?
C – Uma vez quando ele lavou aqui (aponta para a vagina) doeu ... isso é abuso.
A – Como você sabe que isso é abuso?
C – Mamãe me falou.
A – Com o que ele estava te lavando?
C – Esponja de banho.
A – E dói?
C – Sim.
A – Você chorou?
C – Não ... seu bobo ... eu pedi para ele não esfregar com tanta força.
A – E o que ele fez?
C – Ele disse para a mamãe que ele me machucou e nós fomos ao médico.
A – E o que aconteceu?
C – O médico falou para não usar mais a esponja (“Mr. Bubbles”) e me deu uma pomadinha para botar aqui.
A – Quando isso aconteceu?
C – No último verão.

A – Aconteceu alguma outra vez?

C – Não.

A – Então como isso pode ser abuso?

C – É abuso por que meu pai tem que ir embora ... Ih ... eu não sei.
(NICHOLS apud CALÇADA, 2008, p. 48).

Por derradeiro, é importante gizar a relevância da averiguação precisa dos fatos, porquanto, como visto, a jurisprudência é assente no sentido de que o depoimento da vítima, ainda que menor, goza de presunção de veracidade nos crimes sexuais, mesmo que não deixem vestígios — ato libidinoso diverso da conjunção carnal —, porquanto tais delitos são, geralmente, cometidos na clandestinidade, presentes tão somente ofendido e ofensor, de forma que se tornam valiosas suas palavras.⁶

3.3 A razoável duração do processo

O transcurso do tempo é um dos fatores de contaminação do depoimento da testemunha/vítima, pois a demora na colheita da prova oral acarreta maior possibilidade de esquecimento e/ou alteração da memória por conta de influências externas.

A respeito do tema, Stein e Nygaard (2003, p. 153) destacam:

⁶ A propósito: “as declarações da vítima, ainda que menor, assumem vital importância, constituindo-se em valioso elemento de convicção no que concerne à apuração dos crimes contra a liberdade sexual, geralmente perpetrados na clandestinidade, à vista unicamente de seus protagonistas. Por isto, gozam da presunção de veracidade quando encontram respaldo no elenco probatório, podendo alicerçar a condenação [...] RECURSO DESPROVIDO [...]” (TJSC, Apelação Criminal n. 2009.038811-4, de Quilombo, rel. Des. Sérgio Paladino, j. 27/10/2009). Ainda: “APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (FATOS OCORRIDOS ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N. 12.015/09). PLEITO ABSOLUTÓRIO INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS FIRMES E COERENTES. DECISÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (CONSEQUÊNCIAS) QUE JUSTIFICA O AUMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIDA A CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS. NÚMERO INDETERMINADO DE INFRAÇÕES. APLICAÇÃO DA MENOR FRAÇÃO DE AUMENTO (1/6). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO INVIÁVEL. VERBA JÁ ESTABELECIDADA PELO TOGADO SINGULAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA REPRIMENDA. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA QUE DEVERÁ SER ANALISADA PELO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO” (TJSC, Apelação Criminal n. 2010.045473-0, de Itajaí, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em: 18/10/2010).

[...] os avanços das pesquisas em Psicologia Experimental Cognitiva, na última década, possibilitaram a confirmação científica e, hoje em dia, inquestionável, de que o transcurso do tempo pode transformar as lembranças. Essas recordações sobre eventos vividos podem ser distorcidas internamente ou por sugestões externas (intencionais ou acidentais).

Além disso, a oitiva tardia da criança sobre a acusação de abuso sexual acarreta-lhe novo sofrimento psíquico, não importando, neste aspecto, se o fato realmente ocorreu ou é decorrente de falsa memória, uma vez que, como visto alhures, mesmo neste último caso a vítima acredita que o crime aconteceu.

Portanto, é necessário que o processo criminal tenha duração razoável, de acordo com o que preconiza o art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal⁷, sob pena de mácula à prova oral tardiamente obtida e, conseqüentemente, da não apuração adequada dos fatos⁸.

3.4 Pesquisas sobre existência de processos em andamento na Vara da Família

Caso o perito assim não tenha procedido durante a perícia, é

⁷ A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁸ “**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NO CASO, A PROVA JUDICIAL É CARECEDORA DE CERTEZA E SEGURANÇA QUANTO AO RÉU TER PRATICADO OS ATOS LIBIDINOSOS COM A VÍTIMA. HÁ DÚVIDA SOBRE QUANDO, ONDE E COMO TERIAM OCORRIDO OS FATOS DENUNCIADOS, POIS A VÍTIMA, QUE CONTAVA 04 ANOS DE IDADE NA ÉPOCA EM QUE OUVIDA NA POLÍCIA, RELATA QUE ELA E OS DEMAIS COLEGUINHAS ERAM ABUSADOS SEXUALMENTE PELO RÉU, ESPOSO DA PROPRIETÁRIA DA CRECHE QUE TODOS FREQUENTAVAM, SENDO MAIS RETICENTE EM JUÍZO, QUANDO JÁ CONTAVA 10 ANOS DE IDADE. ADEMAIS, NENHUMA DAS OUTRAS CRIANÇAS CONFIRMA OS FATOS. DE RESTO, A MENINA TAMBÉM RELATA QUE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS ERAM FEITOS DAS CRIANÇAS NUAS, NADA TENDO SIDO LOCALIZADO NOS COMPUTADORES E DEMAIS DISPOSITIVOS APREENDIDOS NA RESIDÊNCIA DO RÉU. POR FIM, AS TESTEMUNHAS INQUIRIDAS, DENTRE ELAS, FUNCIONÁRIAS DA ESCOLINHA, NEGAM QUE O RÉU MANTIVESSE CONTATO PROLONGADO COM AS CRIANÇAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO CONHECIDO COMO FALSAS MEMÓRIAS. NO PROCESSO CRIMINAL, O ÔNUS DA PROVA SOBRE OS FATOS IMPUTADOS AO RÉU É INCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO ACUSADOR, ÂMBITO EM QUE, REMANESCENDO DÚVIDA PROBATÓRIA SOBRE A PRÓPRIA OCORRÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS, O VEREDICTO ABSOLUTÓRIO MOSTRA-SE IMPOSITIVO, COM FORÇA NO PRINCÍPIO HUMANITÁRIO *IN DUBIO PRO REO*. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. RÉU ABSOLVIDO COM BASE NO ART. 386, VII, DO C.P.P. APELO PROVIDO” (TJRS, Apelação criminal n. 70.070.846.084, Comarca de Pelotas, Sexta Câmara Criminal).**

imprescindível que os atores processuais (advogados, promotores de justiça e juízes) averiguem se há em curso processo de divórcio, guarda, alimentos ou regulamentação de visitas envolvendo o acusado e a vítima ou sua genitora.

Também é relevante que seja verificada a cronologia entre o anúncio do divórcio e a acusação, constatando-se se esta precedeu ou foi posterior ao início das desavenças, entre o casal, sobre guarda, pensão alimentícia e visitação, pois essas questões são relevantes indícios a serem considerados quando há dúvidas sobre a efetiva ocorrência do abuso sexual e/ou da implantação de falsas memórias na criança.

4 CONCLUSÃO

A psicologia e o direito devem trabalhar conjuntamente na apuração da implantação de falsas memórias em crianças cujos pais estejam em litígio judicial, haja vista a gravidade das consequências advindas de tal expediente, tanto as psíquicas e sociais (aos envolvidos) quanto as criminais (para o genitor injustamente acusado).

Como visto, as falsas memórias são recordações de fatos que não ocorreram ou que aconteceram de forma diversa daquilo que é lembrado, não se confundindo com a mentira, pois a pessoa que as tem acredita fielmente em sua veracidade.

Elas podem ser construídas combinando-se memórias verdadeiras com sugestões dadas por outros intencionalmente (genitor alienador, por exemplo) ou acidentalmente (durante uma inquirição mal procedida, por exemplo). A esse fenômeno qualquer pessoa está sujeita, mas as crianças são mais suscetíveis às sugestões externas e à necessidade de corresponder às expectativas dos adultos.

Por tal razão, em processos criminais, não se pode simplesmente partir das premissas equivocadas de que crianças não têm motivos para mentir; não têm razão para acusar injustamente o genitor; e não têm como saber nada sobre sexo, a não ser que tenham efetivamente sofrido algum abuso. Deve-se, ao contrário, averiguar detidamente o conteúdo do depoimento da vítima, contrapondo-o às demais provas apuradas, e sem desprezar a versão do acusado.

Além disso, os operadores do direito e profissionais da psicologia devem valer-se de alguns instrumentos como a entrevista cognitiva e a perícia psicológica, sem olvidar das necessárias pesquisas sobre a existência de litígios, na Vara de Família, envolvendo os genitores da criança, tampouco descurar da observância da razoável duração do processo.

Destarte, é imprescindível que os atores processuais, especialmente os acusadores e julgadores, conheçam o fenômeno das falsas memórias, a fim de que possam detectar sua eventual ocorrência no depoimento da criança/vítima e, assim, evitar o cometimento de grave injustiça contra o genitor falsamente acusado.

IMPLANTATION OF FALSE MEMORY ABOUT SEXUAL ABUSE IN CHILDREN WHOSE PARENTS ARE IN LEGAL CONFLICT: REASONS, SYMPTOMS, CONSEQUENCES AND CRIMINAL REPERCUSSIONS

Bianca Fernandes Figueiredo

ABSTRACT

This article aims to study how false memory is implanted in children whose parents are in legal conflict, its symptoms, consequences and criminal repercussions. It also describe approaches which can be used to detect the potential falsity of the accusation of sexual abuse.

Keywords: False memories. Sexual abuse. Parental alienation. Judicial conflict. Criminal repercussions.

REFERÊNCIAS

APASE (Org.). **Guarda compartilhada:** aspectos psicológicos e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal.** 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 3 jan. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.698, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 27 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 12.318, de 10 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

BULL, Ray; FEIX, Leandro da Fonte; STEIN, Lilian Milnitsky. Detectando mentiras em entrevistas forenses: o uso da entrevista investigativa no contexto da psicologia forense. In: ROVINSKI, Sonia I. R.; CRUZ, Roberto Moraes (Org.). **Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção.** São Paulo: Vetor, 2009. p. 75-87.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias.** São Paulo: Equilíbrio, 2008.

CARNEIRO, Terezinha Féres. Alienação parental: uma leitura psicológica. In: APASE (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 73-80.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental. O que é isso? In: APASE (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007, p. 11-14.

_____. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Thamyres. Nas varas de família da capital falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros. **EXTRA**, Rio de Janeiro, 27 de maio de 2012. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/nas-varas-de-familia-da-capital-falsas-denuncias-de-abuso-sexual-podem-chegar-80-dos-registros-5035713.html>>. Acesso em: 4 set. 2017.

HENRIQUES, Catarina Giorgiano Paes; POMPEU, Júlio César. **As falsas memórias e o mito da verdade no processo penal**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=a8de36128c9564d4>>. Acesso em: 4 dez. 2017.

HUANG, Tin Po. **A produção de falsas memórias e sua relação com fatores emocionais e processamentos consciente e automático**. 2009. 141 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. O uso de instrumentos em avaliação psicológica no contexto do direito de família. In: ROVINSKI, Sonia I. R.; CRUZ, Roberto Moraes (Org.). **Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. São Paulo: Vetor, 2009. p. 55-66.

LOPES JR., Aury; SEGER, Mariana da Fonseca. **Prova testemunhal e processo penal: a fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 15, n. 175, p. 14-16, jun. 2007. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/mariana_seger.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2017.

LOPES JR, Aury; GESU, Cristina Carla Di. Prova Penal e falsas memórias: em busca da redução de danos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 15, n. 175, p. 14-16, jun. 2007.

MACIEL, Saily Karolin; CRUZ, Roberto Moraes. Avaliação psicológica em processos judiciais nos casos de determinação de guarda e regulamentação de visitas. In: ROVINSKI, Sonia I. R.; CRUZ, Roberto Moraes (Org.). **Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. São Paulo: Vetor, 2009. p. 45-54.

_____. **O alcance da perícia psicológica no meio jurídico.** Material de aula da Pós-graduação em Psicologia Jurídica ministrada no CESUSC, 2010.

_____. Violência Psicológica contra crianças nas interações familiares: problematização e diagnóstico. In: ROVINSKI, Sonia L. R.; CRUZ, Roberto Moraes (org.). **Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção.** São Paulo: Vetor, 2009. p. 89-106.

LÓPEZ, Emílio Mira y. **Manual de psicologia jurídica.** 2. ed. São Paulo: Vidalivros, 2011.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome da alienação parental. In: APASE (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião.** Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 40-72.

NAZARETH, Eliana Riberti; PELUSO, Antônio Cezar (Coord.). **Psicanálise, direito, sociedade – encontros possíveis.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

PIZZOL, Alcebir Dal. Perícia psicológica e social na esfera judicial: aspectos legais e processuais. In: ROVINSKI, Sonia L. R.; CRUZ, Roberto Moraes (Org.). **Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção.** São Paulo: Vetor, 2009. p. 23-44.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal n. 70.072.155.33. Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello. Porto Alegre, 25 maio 2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 5 dez 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal n. 70057063984. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. Porto Alegre, 15 maio 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 5 dez 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal n. 70070846084, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello. Porto Alegre, 6 out. 2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 5 dez 2017.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos.** 4. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ROVINSKI, Sonia L. R. Psicologia jurídica no Brasil e na América Latina: dados históricos e suas repercussões quanto à avaliação psicológica. In: ROVINSKI, Sonia L. R.; CRUZ, Roberto Moraes (org.). **Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção.** São Paulo: Vetor, 2009, p. 11-22.

_____. A perícia psicológica. In: **Aletheia**. Canoas: ULBRA/ Departamento de Psicologia, n. 7, p. 55-63, jan./jun. 1998.

_____. **Fundamentos da perícia psicológica forense**. 2. ed. São Paulo: Vetor, 2007.

ROVINSKI, Sonia L. R.; STEIN, Lilian Milnitsky. O uso da entrevista investigativa no contexto da psicologia forense. In: ROVINSKI, Sonia L. R.; CRUZ, Roberto Moraes (org.). **Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. São Paulo: Vetor, 2009, p. 67-74.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal n. 2009.038811-4. Relator: Des. Sérgio Paladino. Florianópolis, 27 out. 2009. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 22 mar. 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal n. 2010.045473-0. Relator: Des. Alexandre D'ivanenko. Florianópolis, 18 out 2010. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 22 mar. 2011.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. SAP: A exclusão de um terceiro. In: APASE (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 29-39.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções concretas contra a peniciosa prática da alienação parental. In: APASE (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 15-28.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de Souza. A busca da verdade no processo penal e o estudo das falsas memórias. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 11, n. 38, p. 145-165, jan./jun. 2012.

Disponível em <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-38-janeiro-junho-de-2012/a-busca-da-verdade-no-processo-penal-e-o-estudo-das-falsas-memorias>>. Acesso em: 4 dez. 2017.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de Souza. A tirania do guardião. In: APASE (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 7-10.

STEIN, Lilian M. e NYGAARD, Maria Lúcia C. A memória em julgamento: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais – IBCCRIM**, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 11, n. 43, p. 153, 2003.

STEIN, Lilian Minitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. In: **Psicologia: reflexão e crítica**. Porto Alegre, v. 14, n. 2, 2001. Disponível em: <<http://scielo.br/pdf/%0D/prc/v14n2/7861.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2017.

TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALA FILHO, Elias. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Livraria do Advogado, 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre, 2010.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da alienação parental: a perspectiva do serviço social. In: APASE (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 81-100.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente** – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006.